



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 603-94.2012.6.21.0055

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA –
RÁDIO COMUNITÁRIA

Recorrentes: JOSÉ SEHNEM
JOSÉ CARLOS DA ROSA
ELTON PEDRO ARNHOLD

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRONUNCIAMENTO DURANTE SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO. INVOLABILIDADE. ART. 29, VIII, DA CF. NÃO CONFORMAÇÃO. 1. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda antecipada é até o dia da votação. **2.** Hipótese na qual os discursos realizados durante sessão da Câmara de Vereadores, em que os vereadores demonstram seu apoio a determinado candidato ao cargo de prefeito, configura a propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto no art. 36 da Lei das Eleições. **3.** A inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato não é absoluta, pois tais manifestações devem guardar conexão com a função legislativa desempenhada. ***Parecer pelo não provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ELTON ARNO, JOSÉ SEHNEM e JOSÉ CARLOS DA ROSA contra sentença (fls. 31/32) proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação para condenar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

os representados, individualmente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por terem realizado propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões (fls. 36/46), os recorrentes sustentam que os pronunciamentos foram no exercício do mandato de vereador, estando amparados pela imunidade parlamentar. Ainda, alegam ter havido a incidência de decadência, e, por fim, que os comentários feitos em plenário não configuram propaganda.

Com as contrarrazões às fls. 47/53, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Tempestividade

Inicialmente, passo à análise quanto à tempestividade do recurso.

É tempestiva a irresignação, posto que os representados foram intimados da sentença no dia 15/10/2012 e o recurso interposto em 16/10/2012, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Presentes os demais pressupostos recursais, é de ser conhecida a irresignação.

II. 2. Mérito

Quanto à alegação de decadência, não merece guarida a postulação recursal.

Isso porque, conforme muito bem explanado pelo d. Promotor de Justiça Eleitoral, em suas contrarrazões (fls. 49/50), o prazo para ajuizamento de representações por propagandas irregulares antecipadas é a data da eleição,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conforme construção jurisprudencial placitada. Nesse sentido:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CAUSA DE PEDIR. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO. MULTA. CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A teor do art. 96, III, da Lei 9.504/97, as representações eleitorais pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada, nas eleições presidenciais, são de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Precedente. 2. Não havendo cumulação objetiva entre as sanções previstas para o desvirtuamento da propaganda partidária (cassação do tempo de propaganda partidária - art. 45, § 2º, da Lei 9.096/95) com a realização de propaganda eleitoral antecipada (multa - art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), a representação eleitoral ajuizada com base somente nessa última hipótese é de competência dos juízes auxiliares. 3. **O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral antecipada é até a data das eleições.** Precedentes. 4. Na espécie, tem-se que a exaltação das realizações pessoais da recorrente se confunde com a ação política a ser desenvolvida, o que traduz a ideia de que seja ela a pessoa mais apta para o exercício da função pública, circunstância que configura a prática de propaganda eleitoral. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (TSE. Recurso em Representação nº 222623, Acórdão de 12/05/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2011, Página 31-32)" (grifou-se)

"Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir. 1. **A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição,** sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. 2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas. 3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10568, Acórdão de 20/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 26)" (grifou-se)

Assim, tempestivamente ajuizada a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No que respeita ao mérito propriamente dito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de JOSÉ SEHNEM, JOSÉ CARLOS DA ROSA e ELTON PEDRO ARNHOLD nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda extemporânea no dia 25/06/2012, durante sessão legislativa da Câmara dos Vereadores de Rolante, assim descritos os fatos na representação:

“Na sessão legislativa do dia 25 de junho de 2012, na sede da Câmara de Vereadores de Rolante/RS, os representados, aproveitando-se do fato de pertencerem àquela casa, utilizaram-se do espaço e da palavra para realizar propaganda eleitoral extemporânea, em total desacordo com a legislação eleitoral vigente.

De se destacar que as sessões da Câmara de Vereadores são transmitidas pela Rádio Comunitária de Rolante, de forma que a propaganda eleitoral extemporânea pode se propagar a um maior número de eleitores. Ademais, conforme se depreende do áudio anexado a presente representação, o fato de a sessão ser transmitida, ao vivo, pela Rádio Comunitária era do conhecimento de todos os representados, que, em suas saudações iniciais, citaram os ouvintes da rádio.”

Incontroverso que os recorrentes realizaram, mediante discursos proferidos na Câmara Municipal de Rolante, durante a sessão legislativa transmitida ao vivo por emissora de rádio local (Rádio Comunitária), propaganda eleitoral extemporânea da candidatura aos cargos de prefeito e vice de Ademir Gomes Gonçalves e Régis Luiz Zimmer, respectivamente, consoante comprova o teor dos pronunciamentos gravados no CD de fl. 14 e a transcrição juntada às fls. 11/13, onde fica evidenciado o expresse enaltecimento daquela pré-candidatura, conforma excertos transcritos à inicial.

Ao contrário do sustentado no recurso, não é razoável considerar que os discursos estariam sob o abrigo da imunidade material conferida pelo art. 29, VII, da CF/88. Isso porque a imunidade conferida aos vereadores por força deste dispositivo constitucional não é absoluta e se restringe às esferas cível e criminal, não alcançando as sanções previstas na legislação eleitoral.

Dessa forma, ainda que o discursos dos recorrentes tenham sido proferidos no recinto da casa legislativa a qual pertencem, não se verifica o nexo entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

o conteúdo das manifestações e o exercício do seu *munus* público, porquanto evidente o apelo eleitoral nas palavras utilizadas pelos edis.

Ora, a inviolabilidade dos Vereadores albergada pelo art. 29, VIII, da Constituição Federal não pode servir como pretexto para a realização de propaganda eleitoral antecipada, visto que a conduta em apreço não se limitou à mera apresentação de "opiniões, palavras e votos", vindo a violar o princípio da igualdade entre os candidatos, mediante o abuso da aludida prerrogativa.

Portanto, não há falar em inviolabilidade dos vereadores representados, eis que as falas proferidas naquela ocasião conformaram evidente propaganda eleitoral extemporânea da candidatura de Dirão ao cargo de prefeito nas eleições vindouras.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência os seguintes acórdãos:

“Recurso. Representação. Procedência parcial. Propaganda eleitoral antecipada. Pronunciamento de parlamentar. Sessão legislativa. Câmara municipal. Divulgação por meio de rádio. Inviolabilidade constitucional. Inaplicabilidade. Referência à candidatura aos cargos de prefeito e vice. Natureza eleitoral da propaganda. Veiculação em período anterior a 06 de julho do ano da eleição. Vedação legal. Afronta ao art. 36, caput e § 3º da Lei nº 9.504/1997. Aplicação de multa. Mínimo legal. Provimento parcial do recurso. A prerrogativa constitucional da inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato não é absoluta, pois tais manifestações devem guardar conexão com a função legislativa desempenhada. Assim, o parlamentar que, durante sessão legislativa da Câmara Municipal, sabidamente veiculada por rádio, se pronuncia no sentido de destacar os nomes e as qualidades de pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vice, responde pela realização de propaganda eleitoral extemporânea, em manifesta violação ao caput, do art. 36 da Lei das Eleições. Dá-se provimento parcial a recurso para modificar em parte a sentença vergastada e impor a cominação de multa ao recorrido no valor mínimo previsto pelo art. 3º, §4º da Resolução nº 22.718/08.” (TRE-BA. RECURSO ELEITORAL nº 8740, Relator(a) MARCELO SILVA BRITTO, DPJ-BA 07/05/2009) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PRONUNCIAMENTO DURANTE SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EXPLÍCITA DE NOME DE FUTURO CANDIDATO, ACOMPANHADO DE CARGO E NÚMERO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DO PARTIDO. APOLOGIA. INDEVIDA. NÃO INSERÇÃO EM IMUNIDADE PARLAMENTAR. PENALIDADE. ART. 36, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO. *Considera-se propaganda eleitoral toda mensagem que tenha conotação de levar o eleitor a pensar na eleição, estando atrelada de alguma forma às eleições vindouras. O pronunciamento feito durante a sessão legislativa, com expressões tais como é pra já o povo unido, no doze vai votar...com o Pavão na prefeitura o povo vai ganhar, trata-se inquestionavelmente de propaganda eleitoral direta e explícita. A inviolabilidade dos vereadores, erigida à condição de norma constituição, imunizando-os civil e penalmente, não deve ser utilizada como escudo para a realização de arbitrariedades e outros abusos. Se o parlamentar, sabendo da ampla divulgação da sessão, utiliza das prerrogativas de seu cargo para apoiar e divulgar o nome do futuro candidato, fazendo inserir na consciência popular a idéia de que aquela é a pessoa em que se deve votar, resta evidente, pois, a prática de propaganda eleitoral extemporânea, gerando a desigualdade entre os candidatos. (...) O edil que está na Tribuna da Câmara ou da Assembléia, a despeito da imunidade em relação ao que ali expõe, é um agente público. Assim sendo, deve se abster de usar dos meios de comunicação social para fazer apologia de sua própria candidatura ou de candidatura que apóia. Aqui ele ganha a condição de candidato e perde a condição de parlamentar.” (TRE-MS. RECURSO ELEITORAL n.º 902, Relator(a) ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS, DJ 19/9/2008) (original sem grifos)*

Tampouco há de se considerar o argumento de se tratarem os pronunciamentos de meros comentários sobre a situação administrativa e política do Município, inexistindo qualquer caráter de propaganda eleitoral.

Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, a propaganda eleitoral, sem afronta a sua própria natureza, pode ser feita de modo dissimulado, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação, consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que “*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*”.

Igualmente, não prospera a exigência de referência expressa a candidatura, cargo ou pedido de voto. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

entendimento em sentido contrário, na linha de que ***“a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido”***².

Nesse contexto, salvo melhor juízo, o ato praticado pelos recorrentes configura propaganda eleitoral antecipada, pois visou, preponderantemente, à captação de simpatia e adesões à pré-candidatura à eleição de prefeito, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto no artigo 36 da Lei das Eleições³.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação dos representados nas sanções do § 3º do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, sendo correta a fixação da multa, para cada representado, no valor mínimo fixado pela Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso eleitoral

Porto Alegre, 23 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\o17rpiba3v3170tek6tb_60394_2012_147_121123164321.o
dt

²TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53.

³Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.